



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 482/2007
PROCESSO Nº: 2006/6670/500211
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6625
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

EMENTA: ICMS. Beneficiamento de couro *wet blue*. Prestação de serviços sem a tributação devida. Documentos que acompanham o Auto de Infração que não dizem respeito à própria infração. Impossibilidade de determinação do Fato Gerador. Imprecisão no lançamento da matéria tributável. Nulidade do Auto de Infração. Extinção sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001418 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$9.336,05 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao exercício de 2006. De acordo com o Auto de Infração, o Curtume Zeblue deixou de recolher ao Tesouro Estadual o valor originário de R\$ 9.336,05 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), referentes ao aproveitamento indevido dos créditos do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a fevereiro/06, uma vez que o referido contribuinte se beneficiou da redução de base nas saídas internas, na proporção de 29,41%, sem, contudo, proceder ao estorno do crédito na entrada na mesma proporção.

Devidamente intimada, a Autuada, em impugnação, argüiu que a não praticou nenhuma das apontadas irregularidades, tendo agido sempre dentro do estrito cumprimento da lei. Que a autuada utilizou-se do crédito tributário nos moldes legais, que prescreve a não-cumulatividade do ICMS, já que os créditos



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

utilizados pela empresa Autuada entre janeiro e fevereiro de 2006, decorreu da aquisição interestadual de mercadorias, não existindo, portanto, nenhuma irregularidade a ser apurada, haja vista que tal compensação é prevista pela norma vigente, não sendo cumulativo o imposto do ICMS.

Em julgamento, na Primeira Instância, fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que o aproveitamento indevido de crédito apurado no levantamento não é presunção *juris tantum*, pois está comprovado através das cópias do livro de registro de apuração do ICMS e das notas fiscais anexadas aos autos. E assevera que o sujeito passivo se beneficiou da redução de base de cálculo de 29,41% nas saídas, sem proceder ao estorno do crédito nas entradas na mesma proporção, o que é vedado pela legislação tributária.

A Autuada apresentou, em Recurso Voluntário reiterou as argumentações despendidas em sua Impugnação, especialmente para o fato de o Fisco não haver comprovado o aproveitamento indevido dos créditos tributários.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária opinou pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

Analisando-se o mérito discutido no presente processo, verifica-se que merece ser confirmada a sentença singular, e julgado procedente o Auto de Infração n.º 2006/001418, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1.

Isso porque se verifica dos documentos juntados, especialmente no Registro de Apuração do ICMS, que o Recorrente creditou todo o imposto decorrente da entrada de mercadorias de outra Unidade da Federação.

Já, no momento da saída das mercadorias, está consignada a redução da base de cálculo, de acordo com dispositivo legal, no percentual de 29,41%, sem respeitar, para o estorno, a mesma proporcionalidade, ocorrendo em crédito maior do que o permitido legalmente.

Não se trata, portanto, de impossibilidade do creditamento, ou cumulatividade do tributo, como quer fazer crer o Recorrente. Mas, sim, de creditamento e estorno de acordo com os percentuais estabelecidos na legislação vigente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2006/001418.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário